

---

ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PINHAL – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Processo Licitatório n. 141/2020**

**CONVITE n. 001/2020**

**ECOPONTES SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA ME,** cadastrada junto ao Ministério da Fazenda sob o CNPJ n. 13.613.420/0001-95, situada a Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 2639, Jardim Mediterrâneo, CEP 19065-300, em Presidente Prudente-SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei n. 8.666/93, interpor o presente **RECURSO contra a habilitação da licitante Marcio Maciel de Souza Mello ME (CNPJ n. 13.664.587/0001-85)**, o que faz com supedâneo nos fundamentos deduzidos a seguir:

Em sessão pública realizada no último dia 21 de Agosto, na Secretaria da Prefeitura de Santo Antônio do Pinhal, os membros da Comissão de Licitações receberam os documentos de habilitação da recorrente e da licitante Marcio Maciel de Souza Mello ME, exarando na ata respectiva, o seguinte:

*“(…). Em seguida, a comissão iniciou os trabalhos com a abertura dos envelopes referentes aos documentos de ‘Habilitação’ dos licitantes participantes, rubricado por todos os presentes. A comissão procedeu então a verificação e análise dos documentos de habilitação, que constatou a regularidade das participantes. Abre-se prazo para recurso dos documentos de habilitação”. - grifamos.*

A conclusão suso transcrita – quanto à regularidade das participantes - equivale à declaração de *habilitação* de ambas as licitantes, sendo o próximo ato do processo licitatório a abertura e o julgamento das propostas.

Destarte, impõe-se recorrer contra a habilitação da licitante, uma vez que a mesma, à toda evidência, não atendeu às prescrições do edital e da legislação de regência concernentes à *qualificação técnica*!

Veja-se:

Extrai-se do item “**9.1.3**” do edital as seguintes regras a serem atendidas pelos licitantes com relação à *habilitação técnica*:

#### 9.1.3. Qualificação Técnica.

9.1.3.1 – Atestado(s) emitido(s) por pessoas de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes aos licitados, nos quantitativos mínimos abaixo indicados:

2.8. Fornecimento e montagem de estrutura em aço ASTM-A36, sem pintura – 50% do item – 1350kg

4.2. Gabião tipo caixa em tela metálica, altura de 1m com revestimento em zinco/alumínio, malha hexagonal 8/10mm fio diâmetro 2,7mm, independente do formato ou utilização – 50% do item – 15,38m<sup>2</sup>

4.5. Execução de dreno com manta geotêxtil 400g/m<sup>2</sup> – 50% do item – 51,25m<sup>2</sup>

9.1.3.2. Este(s) atestado(s) deverão conter, necessariamente, a especificação do tipo de obra, com indicações da área em metros quadrados, dos trabalhos realizados e do prazo de execução.

E a Lei n. 8.666/93 assim estabelece com relação à formalidade a ser observada quanto aos *atestados de capacidade técnica*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...). II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objetivo da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...). §1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Da detida análise dos documentos concernentes a licitante Marcio Maciel, é possível verificar que a mesma apresentou um único atestado de capacidade técnica, encartado às fls. 202/203 deste processo licitatório, no caso emitido (na mesma data da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes das licitantes) pelo Município de Santo Antônio do Pinhal em 21 de agosto de 2020.

Tal documento, é certo que identifica as obras e serviços que foram prestados para o município, com os respectivos valores unitário e total, porém, nele *não* consta a indicação da área em metros quadrados, *não* há discriminação dos trabalhos realizados, e *não* há informação do prazo de execução, ficando assim descumpridas as exigências do item “9.1.3.2” do edital. Ademais, referido atestado não atende o que estabelece o citado §1º, art. 30, da Lei n. 8.666/93, pois *não* foi registrado na entidade profissional competente, o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Essas deficiências impossibilitam verificar se a licitante detém a expertise necessária para executar obra licitada, pois sequer insinua que as obras e serviços meramente relacionados guardam alguma relação ou identidade - em características, complexidade tecnológica e operacional, em quantitativos mínimos – com o objeto da presente licitação.

Nem mesmo é possível identificar a execução dos itens de relevância expressamente exigidos, a saber: *2.8. Fornecimento e montagem de estrutura em aço ASTM-A36, sem pintura – 50% do item – 1350kg; 4.2. Gabião tipo caixa em tela metálica, altura de 1m com revestimento em zinco/alumínio, malha hexagonal 8/10mm fio diâmetro 2,7mm, independente do formato ou utilização – 50% do item – 15,38m<sup>2</sup>; 4.5. Execução de dreno com manta geotêxtil 400g/m<sup>2</sup> – 50% do item – 51,25m<sup>2</sup>.*

Insta salientar que os demais documentos apresentados pela licitante Marcio Maciel, encartados às fls. 204/214 (contrato administrativo, termo de ciência e notificação, cadastro de responsável, cronograma físico financeiro, planilha orçamentária, proposta comercial – *todos inerentes a processo licitatório diverso*), à toda evidência que não atendem às prescrições do edital e da legislação já citados, e são tão imprestáveis para o presente certame quanto o atestado cotejado acima!

Diante desse cenário de total desatendimento das regras editalícias e legais atinentes à comprovação da qualificação técnica, outra consequência não pode advir que não a exclusão da respectiva licitante do processo licitatório.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. **Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.** 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. -(STJ - RMS: 18240 RS 2004/0068238-7, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 20/06/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.06.2006 p. 164)

**MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONFORME DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO E DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.** Na fase da habilitação do procedimento licitatório, a Administração Pública tem o dever de verificar a aptidão do concorrente para garantir o cumprimento das obrigações objeto do contrato, sendo analisados, principalmente, os seguintes aspectos: regularidade jurídica e fiscal do licitante, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. Se o conjunto probatório dos autos demonstra que foram utilizados critérios objetivos no julgamento da capacidade técnica das empresas licitantes, previstos de forma clara e objetiva no edital, não tendo a impetrante demonstrado, através dos atestados juntados no processo licitatório, o preenchimento dos critérios editalícios, não se há falar em ilegalidade no ato de sua inabilitação do certame e, conseqüentemente, não há direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança. -(TJ-MG 10000030344690001 MG 1.0000.00.303446-9/000(1), Relator: EDUARDO ANDRADE, Data de Julgamento: 10/06/2003, Data de Publicação: 13/06/2003).

**ANTE O EXPOSTO**, requer-se da i. Presidência da Comissão de Licitação, que se digne em acolher o presente recurso para então declarar *inabilitada* a licitante Marcio Maciel de Souza Mello ME.

Pede deferimento.

Presidente Prudente-SP, 27 de agosto de 2020.

**Cícero Lima de Carvalho**

Representante Legal

**ECOPONTES – SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA**